



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 86

QUINTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	6153
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6171
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	6234
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	6248
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6248

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAHAM BENEMOND	1 0148046-7/210	1 0148047-5/210	1 0148048-3/210
	1 0148049-1/210	1 0148050-5/210	1 0148052-1/210
	1 0148054-8/210		
ACHILLES CRAVFIRO			1 0144198-4/040
ADA AMARAL DA SILVA	1 0148027-1/210	1 0148035-1/210	1 0147968-0/210
ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA			1 0148055-6/210
ADEMIR DAMASCENO GOMES			1 0148095-5/210
ADILSON LUIS FERREIRA			1 0144235-2/040
ALBERTO GUILHERME BROM			1 0147924-8/210
ALBERTO PAVTE RIBEIRO			1 0148090-4/210
ALBERTO TIBURCIO DA SILVA			1 0144238-7/040
ALEXANDRE CASSAR			1 0147957-4/210
ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO			1 0148059-9/210
ALUÍZIO S. XÁVIER			1 0144222-1/040
ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR			1 0144227-1/040
AMORY RIBEIRO PIRES	1 0144231-0/040	1 0144232-8/040	1 0144230-1/040
	1 0144234-4/040		1 0144233-6/040
ANA ELISA BRANT DE CARVALHO			1 0147956-6/210

ANA LUCIA CAMARA	1 0148117-0/210	1 0144202-6/040
ANA LUIZA RUI		1 0144285-9/040
ANA MARIA JOSÉ DA SILVA DE ALFNCAR		1 0144241-7/040
ANA MARIA MENDES		1 0147966-3/210
ANA MARIA MENDES PALHARES		1 0147996-5/210
ANA SHIRLEY MACEDO FALCAU		1 0144197-6/040
ANA TERESA REROUCAS		1 0144296-4/040
ANGELA MANSOR DE REZENDE		1 0148129-3/210
ANNA PAOLA ZOMARI		1 0148112-9/210
ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI		1 0144203-4/040
ANTONIO ANDRE DONATO		1 0148040-8/210
ANTONIO BERGAMO ANDRADE		1 0144291-3/040
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA		1 0148051-3/210
ANTONIO CARLOS NAPOLEONNE		1 0148124-2/210
ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO		1 0148020-3/210
ANTONIO CRAVEIRO SILVA		1 0147959-1/210
ANTONIO DOMINGOS TEIXFIRA BEDRAN		1 0148087-4/210
ANTONIO LUIZ GOMES		1 0147943-4/210
ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA		1 0148007-6/210
ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO		1 0147953-1/210
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO		1 0144194-1/040
1 0144196-8/040	1 0144197-6/040	1 0148110-2/210
1 0148111-1/210	1 0148116-1/210	
ANTONIO VANDERLI MOREIRA		1 0144223-9/040
ANTONIO VILLAS BOAS T. DE CARVALHO		1 0000475-2/170
ANTONIO VILLAS BOAS TEIXETRA DE CARVALHO		1 0004487-1/241
ARMANDO CAVINATO FILHO		1 0144297-2/040
ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA		1 0148125-1/210
ARNALDO MACEDO		1 0147979-5/210
ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR		1 0147940-0/210
ARY GONCALVES DE AMORTM		1 0144279-4/040
ATILIO SMILARI IACOVINI FILHO		1 0147944-2/210
BENITO MILTZMAN		1 0144192-5/040
BETTY LIA TUNCHEL		1 0148123-4/210
BRIK FREDÉRICO GRAMSTRUP		1 0148115-3/210
BRUNO SERGIQ DE ARAUJO HARTZ		1 0148064-5/210
1 0148068-8/210		
CARAMURU PRADO PIRES		1 0144285-9/040
CARLA PEDROZA DE ANDRADE ABREU SAMPAIO		1 0144300-6/040
CARLOS ADOLFO BELLIN DO A. SCHMIDT		1 0147915-9/210
CARLOS ALBERTO FRANCISCO COSTA		1 0148036-0/210
CARLOS ALBERTO RODRIGUES		1 0147945-1/210
CARLOS ALVES GOMES		1 0148116-1/210
1 0148142-1/210		
CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS		1 0148062-9/210
CARLOS FERNANDO DE CARVALHO		1 0144288-3/040
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET		1 0004487-1/241
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN		1 0147910-8/210
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA		1 0148125-1/210
CELIA MARISA SANTOS		1 0144301-4/040
CLÁUDIO PÓLTO DA CUNHA		1 0148110-2/210
CLETA BORGES DE PAULA DELGADO QUETROZ		1 0148143-9/210
CONSTANTINO BRAHUNA		1 0148113-7/210
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		1 0144240-9/040
1 0144243-3/040		
CRISTIANE KRAEMER GEHLEM		1 0148139-1/210
DALTON LUIZ SERPA		1 0144286-7/040
DALTON RAMOS MARANHAO		1 0147939-6/210
DANIEL CARAJELESCOV		1 0148112-9/210
DARCY HARRES CARDOSO		1 0148064-5/210
DECIO PEREIRA DE SOUZA		1 0147993-1/210
DELCIÓ ASTOLPHO		1 0148129-3/210
DENAIR DE SOUSA BRUNO		1 0144235-2/040
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA		1 0147989-2/210
DENISE MALABARBA FERRFIRA		1 0148065-3/210

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.
Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

DERMEVAL BATISTA SANTOS
DIVA STACIARINI
DIVINO JOSE GIROTT
DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
DOMINGOS NOVELLI VAZ
EDIVARO ENGRACIO DA SILVA
EDMUNDO KUNICHI TAKAMATSU
EDUARDO ALCANTARA SPINOLA
EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
EDUARDO MARCIO MITSUI
EDUARDO NELSON CANIL REPLE
1 0148140-4/210
EDUARDO ORINO CIRNE LIMA
1 0148056-4/210 1 0148076-
ELCIO RODRIGUES FILHO
ELEONORA LUCCHESI MARTINS FERREIRA
ELIANE ABURESI SIMON
ELIZARET MERCALDO COELHO
1 0144305-7/040
ELIZABETH BENEDITA ROSSI
ELIZARETH JANF ALVES DE LIMA
ERADIN BISPO DE ARAUJO COSTA
EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
EVELCIR FORTES SALZANO
EVERALDO JOAO DE OLIVEIRA
FATIMA FERNANDES CATELLANI
FATIMA MARIA FELISONI TORRE
FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
FERNANDO JOEL TURELLA
FLAVIO OSCAR BELLIO
FRANCISCO A. MIRAGAIA FILHO
FRANCISCO AMERICO MARTINS DE BARROS
FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES
FRANCISCO EURICO N. DE CASTRO PARENTE
GEDERSON GUDIN DI MARZO
GEORGE ACHUTTE
GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
GUARACY DA SILVA FREITAS
GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS
HECTOR VALVERDE SANTANA
HELENA ACAUAN PIZZATO
HELIO CARVALHO SANTANA
HILDA MAGALHAES DA S.A JESUS
HUGO MOSCA
HUMBERTO DE FIGUETREDO MACHADO
IMALDO DA COSTA SOUSA
INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO
IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO
JAIRO RODRIGUES PISCITELLI
1 0148068-8/210
JANE DE MACEDO PRADO
JANIR ADIR MOREIRA
JANUARIO ALVES
1 0147991-4/210
JEFFERSON FRANCISCO ALVES
JOAO BATISTA BRITO PEREIRA
JOAO BERNARDINHO GARCIA GONZAGA
JOAO BERNARDINO DRUMOND MARTINS
JOAO CUSTODIO DE ALENCAR

1 0148008-4/210	JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES	1 0147958-2/210
1 0148118-8/210	JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES	1 0147947-7/210
1 0148097-1/210	JOAO GILBERTO VAZ RODRIGUES	1 0000590-2/170
1 0147970-1/210	JOAO LAURENTIS	1 0144294-8/040
1 0148121-8/210	JOAO LOPES GUIMARAES	1 0144201-8/040
1 0147930-2/210	1 0144282-4/040	
1 0148011-4/210	JOAO MAURY DE MEDEIROS	1 0148031-9/210
1 0147963-9/210	JOAO RAMOS DE SOUZA	1 0148002-5/210
1 0148003-3/210	JOAO SUDATTI	1 0146127-7/210
1 0148078-5/210	JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA	1 0148041-6/210
1 0144198-4/040	JOAREZ DE FREITAS HERTINGER	1 0148099-8/210
1 0148123-4/210	JOBEL KUSS	1 0148093-9/210
1 0148053-0/210	JORGE ANTONIO SEVERIN DE FREITAS	1 0144288-3/040
1 0147909-4/210	JOSE ANTONIO M. DE FIGUEIREDO	1 0148066-1/210
1 0144298-1/040	JOSE CARLOS BFRTAO RAMOS	1 0148037-8/210
1 0148033-5/210	JOSE CARLOS CAIO MAGRI	1 0147977-9/210
1 0144297-2/040	JOSE CARLOS FERREIRA FONTES	1 0147918-3/240
1 0147921-3/210	JOSE CARLOS LOPES MOTTA	1 0148083-1/210
1 0148114-5/210	JOSE CORDEIRO CILENTO	1 0147995-7/210
1 0148023-8/210	JOSE FERNANDO DA SILVA	1 0148085-8/210
1 0147971-0/210	JOSE HUMBERTO DE SOUZA	1 0148009-2/210
1 0148128-5/210	JOSE LEAL DE PEZENDE	1 0144292-1/040
1 0144292-1/040	1 0148136-6/210	
1 0144296-4/040	JOSE LOURENCO	1 0147937-0/210
1 0147981-7/210	JOSE LUIZ MATTHES	1 0144289-1/040
1 0147912-4/210	1 0144298-1/040	1 0148114-5/210
1 0147946-9/210	JOSE LUIZ PERRONI MAGRI	1 0148142-1/210
1 0144293-0/040	JOSE LUIZ SENNE	1 0148130-7/210
1 0147984-1/210	JOSE MARABESI	1 0148019-0/210
1 0144242-5/040	JOSE MARIO PATTO	1 0148120-0/210
1 0147955-8/210	JOSE MAURO DA SILVEIRA	1 0147938-8/210
1 0147962-1/210	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	1 0148015-7/210
1 0148024-6/210	JOSE OSWALDO TORREA	1 0148122-6/210
1 0144240-9/040	JOSE PEKNY VETO	1 0144194-1/040
1 0148026-3/210	1 0148140-4/210	
1 0148373-3/210	JOSE ROBERTO P.C FAVERET CAVALCANTI	1 0148122-6/210
1 0148022-0/210	JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI	1 0144727-1/040
1 0148080-7/210	JOSE SALMAZO FILHO	1 0147985-0/210
1 0147913-2/210	JOSE TRAJANO BRANDAO NETO	1 0148101-3/210
1 0148094-7/210	JOSE VALTIN TORRES	1 0148039-4/210
1 0148067-0/210	JOSE WILSON DE MIRANDA	1 0148133-1/210
1 0144240-9/040	JOSUE LUIZ GAETA	1 0147942-6/210
1 0148024-6/210	JULCIRIA MARIA DE MELLO VIANNA	1 0148018-1/210
1 0148105-6/210	LAERCIO NILTON FARINA	1 0148034-3/210
1 0148080-7/210	LAUR DAS GRACAS RAMALHO	1 0148063-7/210
1 0147933-7/210	LAURA FRANCA LEME	1 0144299-9/040
1 0148137-4/210	LAZARO ANTONIO DA COSTA	1 0148025-4/210
1 0148012-2/210	LEONARDO ANTONIO TAMASO	1 0147952-3/210
1 0148067-0/210	LEVI STEVES DA SILVA	1 0144242-5/040
1 0147975-2/210	LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA	1 0147936-1/210
1 0148082-3/210	LILIAN RODRIGUES GONCALVES	1 0144200-0/040
1 0144305-7/040	1 0148111-1/210	
1 0144200-0/040	LINO MACHADO FILHO	1 0144225-5/040
1 0148373-3/210	1 0144226-3/040	
1 0144287-5/040	LUCIA GODOY CERQUEIRA LEITE	1 0146026-2/210
1 0148113-7/210	LUCIA SIMOES MOTA	1 0147994-9/210
1 0144125-9/040	LUCIENE FERREIRA LACERDA	1 0147916-7/210
	LUIS FELIPE LOPES BOSON	1 0148109-9/210
	LUIS TELLES DA SILVA	1 0147934-5/210
	LUIZ ALBERTO BETTIOL	1 0148107-2/210
	LUIZ ALMEIDA DO BOMFIM	1 0148141-2/210
	LUIZ ANTONIO ROVE	1 0148004-1/210
	LUIZ ANTONIO KRAUSEN	1 0148139-1/210
	LUIZ ANTONIO ZERBETTO	1 0148006-8/210
	LUIZ DE OLIVEIRA SALLAS	1 0148102-1/210
	LUIZ HENRIQUE SILVA CORIGLIANO	1 0148043-2/210
	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	1 0147949-1/210
	MANOEL DE FREITAS CAVALCANTE	1 0147929-9/210
	MANOEL LUCIVIN DE LIMA	1 0147908-6/210
	1 0147909-4/210	1 0147911-6/210
	1 0147912-4/210	1 0147914-1/210
	1 0147915-9/210	1 0147917-5/210
	1 0147918-3/210	1 0147920-5/210
	1 0147921-3/210	1 0147924-8/210
	1 0147925-6/210	1 0147934-5/210
	1 0147935-3/210	1 0147937-0/210
	1 0147938-8/210	1 0147940-0/210
	1 0147942-6/210	1 0147944-2/210
	1 0147945-1/210	1 0147946-9/210
	1 0147949-3/210	1 0147947-7/210
	1 0147953-1/210	1 0147952-3/210
	1 0147956-6/210	1 0147955-8/210
	1 0147959-1/210	1 0147958-2/210
	1 0147963-9/210	1 0147962-1/210
	1 0147967-1/210	1 0147966-3/210
	1 0147970-1/210	1 0147969-8/210
	1 0147973-6/210	1 0147972-8/210
	1 0147976-1/210	1 0147975-2/210
	1 0147979-5/210	1 0147978-7/210
	1 0147982-5/210	1 0147981-7/210
	1 0147985-0/210	1 0147984-1/210
	1 0147988-4/210	1 0147987-6/210
	1 0147991-4/210	1 0147990-6/210
	1 0147994-9/210	1 0147993-1/210
	1 0147997-3/210	1 0147996-5/210
	1 0148003-3/210	1 0148002-5/210
	1 0148006-8/210	1 0148005-0/210
	1 0148009-2/210	1 0148008-4/210
	1 0148012-2/210	1 0148011-4/210
	1 0148015-7/210	1 0148014-9/210
	1 0148018-1/210	1 0148017-3/210
	1 0148021-1/210	1 0148020-3/210
	1 0148024-6/210	1 0148026-2/210
	1 0148027-1/210	1 0148029-7/210
	1 0148030-1/210	1 0148032-7/210



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604.900 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/ME: 00294494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico da União

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial | Diário da Justiça

Diário Oficial **Diário da Justiça**

Digitized by srujanika@gmail.com

Assimilatura trimestral Cr\$ 70.800,00 Cr\$ 18.000,00 Cr\$ 64.300,00 Cr\$ 71.800,00 Cr\$ 113.600,00
 Portes:

Superficie Cr\$ 39.270,00 Cr\$ 19.470,00 Cr\$ 34.650,00 Cr\$ 39.270,00 Cr\$ 71.280,00
Aéreo Cr\$ 106.260,00 Cr\$ 52.800,00 Cr\$ 106.260,00 Cr\$ 106.260,00 Cr\$ 192.720,00

Cr\$ 106.260,00 Cr\$ 52.800,00 Cr\$ 106.260,00 Cr\$ 106.260,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812

Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Horario: 7:30 as 19:00 horas

Todavia, o recurso não merece seguimento. De fato, não há, in casu, em nulidade do v. acórdão regional por ausência de prestação jurisdicional, na medida em que embora suscintamente o v. julga do revisando se reportou as matérias veiculadas na revista. Quanto ao tema apuração em liquidação das horas extras, o aludido decisum registrou a improriedade da liquidação por artigos, porquanto "não estando o obreiro inciso no art. 62, letra "a" da CLT, exata se revela a apuração da jornada laboral já feita pela sentença." (fl. 17)

No que pertine ao intervalo intrajornada, a decisão revista fundamentou-se nas provas carreadas aos autos.

Destarte, não ha falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da CF, porquanto o v. julgado revisando, efetivamente, emitiu juízo explícito a respeito dos temas apuração em liquidação das horas extras e intervalos intrajornadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1992.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-46.424/92.9

Agravante: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA BAHIA - EMATER-BA
Advogado: Dr. Gilmar Eloi Dourado
Agravados: ANTONIO CARNEIRO DO ROSÁRIO E OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

O v. julgado regional entendeu que "a arguição de quitação de valores ou de inclusão do percentual de reajuste no acordo coletivo..." (fl. 12), não restou provado.

Como se vê, trata-se de matéria adstrita ao campo probatório, cujo reexame, em grau de revista, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1992.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-46.905/92.6

Agravante: FERTILIZANTES FOSFATOS S.A. - FOSFERTIL
Advogado: Dr. Antonio Roberto Pereira
Agravado: JOSÉ APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

O r. despacho de fl. 24 denegou seguimento à Revista da reclamação sobre o fundamento de que o ilustre subscritor do recurso - Dr. ANTONIO ROBERTO PEREIRA - não tem procuração e muito menos "...atuou na fase processual anterior, razão pela qual não se configura a hipótese de mandato tácito". (fl. 24).

Efetivamente, como bem salientado pelo r. despacho denegatório, tem pertinência ao caso vertente o Verbete Sumular de número 164 deste Colendo TST.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1992.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-35.410/91.6

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MANAUS - SINDIPETRO
Advogada: Dr. Rosângela Bentes Campos
11ª Região

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Agravo regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 251, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com sucedâneo nos Enunciados nºs 221 e 296, ambos do TST.

Razão assiste a agravante.

De fato, o dissenso jurisprudencial acerca do tema Substitutivo Processual, se verifica através do arresto de fl. 230.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de trancamento da revista, a fim de que prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1992.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-35.459/91.5

Agravante: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Advogado: Dr. José de Campos Amaral
Agravado: JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
Advogado: Dr. Marcio Barbosa
1ª Região

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Agravo regimental interposto pelo Banco contra o despacho de fl. 231, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com sucedâneo nos Enunciados nºs 20 e 126, ambos do TST.

Razão assiste ao agravante.

A matéria veiculada na revista diz respeito à ausência ou não de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, reconsidero o despacho de trancamento da revista, a fim de que prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1992.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
Relator

PROC. Nº TST-RR-46.052/92.6

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogada: Dr. Maria Eduarda F.R.V. Garcia
Recorrida: SILVIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Antonio Rosella
2ª Região

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 182/185, confirmou a sentença da Junta, reconhecendo o vínculo empregatício entre a Reclamante e o Recorrente, nos termos do Enunciado nº 256/TST.

Contra essa decisão, insurge-se o Reclamado, fls. 191/203, com prefacial de carência de ação, violação aos arts. 2º e 3º da CLT e do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, acostando aresto pretensamente divergente da decisão regional.

A prefacial arguida carece de fundamentação, não apontando vulneração de dispositivo legal, tampouco dissenso pretoriano. Não merece, pois, prosperar. As violações legais apontadas não restaram prequestionadas, uma vez que o Regional sequer mencionou os dispositivos apontados (Enunciado nº 297/TST).

Quanto aos arestos juntados, também não embasam o conhecimento do recurso. O acórdão regional resolveu a lide por vários fundamentos (fraude ao art. 9º da CLT, prestação continua e ininterrupta de trabalho ao Recorrente, controle, orientação e supervisão do Reclamante, etc). Os arestos de fls. 197/198, dizem respeito apenas à legitimidade da empresa interposta para responder as reclamações, no entanto, não dispõem, em momento algum, sobre a exclusão da tomadora e efetiva do serviço da lide, objetivo perseguido pelo Recorrente. As mentes de fls. 199/200, refletem situação onde não ficou comprovada a existência da relação empregatícia, in casu, fartamente asseverada pelo TRT. O último aresto (fls. 201/203) esposta tese no sentido da licitude das atividades das prestadoras de serviços, dentro do disposto na Lei nº 6019/74, também este aspecto superado pelo Regional, ao estabelecer que o trabalho temporário ficou descaracterizado frente à não obediência dos termos do art. 10 da referida lei. Assim, neste ponto, o recurso esbarra nos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Ademais, de mover qualquer desses entendimentos, importaria em revolver fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Por todo o exposto, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297/TST, nego seguimento ao recurso, arrimado no § 5º do art. 896 da CLT e § 1º do art. 63 do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1992.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
Relator

Proc. nº TST-RR-46.468/92.3

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado: Dr. Pedro Betarelli
Recorrida: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CHAGAS
Advogado: Dr. Lauro Hypolito

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 82-3 não conheceu o recurso ordinário da Empresa sobre o fundamento de que "o apelo foi interposto no dia 05.11.90 (fl. 55). No entanto, ao efetuar o depósito recursal, utilizou a recorrente o MVR vigente para o mês de outubro/90 e não de novembro/90, como deveria observar". (fl. 83).

Diante disso considerou o recurso deserto nos moldes do art. 13 da Lei nº 7701/88.

Na Revista a reclamada sustenta que a impertinência do entendimento sufragado pelo v. Acórdão regional, porquanto "...o recolhimento do depósito previo foi realizado dentro do prazo estabelecido pela CLT, ou seja, no mesmo prazo do recurso". Daí, entender que não há falar, in casu, em deserção. Traz arestos em prol de sua tese, bem como afronta ao art. 5º, inciso XXXV e LV da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamada, o recurso não merece seguimento. De fato, os arestos trazidos a cotejo não se prestam ao fim colimado, vez que partem de premissas não enfrentadas pelo v. Acórdão regional, quais sejam, o depósito recursal feito no mesmo prazo para recurso. Cabe salientar que o primeiro de fl. 91 é oriundo de Turma deste TST, portanto inservível. Os Enunciados nºs 296 e 297 obstante a revisão.

De outro modo, não há falar em ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal na medida em que o v. decisum impugnado aplicou ao caso vertente o disposto no art. 13 da Lei nº 7701/88.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1992.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC.Nº TST-RR-46.685/92.8

Recorrente: D.P. CIA. PAULISTA DE RESTAURANTES
 Advogada : Drª Maria Helena Miranda Alves
 Recorrido : ANTONIO CARLOS UCHOA
 Advogado : Dr. Dacle Alves Santos
 1ª Região

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 96/97, dispôs que as gorjetas se integram no salário do obreiro, e que as horas extras não têm sua constituição remunerada incluída no salário normal, sendo devido seus reflexos no repouso semanal remunerado.

Contra essa decisão, insurge o Reclamante (fls. 99/109), articulando com dissenso pretoriano no que tange à integração da gorjeta e também quanto à condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o recurso não merece prosperar. A integração da gorjeta à remuneração dos obreiros já é tema pacificado nesta Corte, que fez editar o Enunciado nº 290/TST, concluindo pela integração da verba aos vencimentos dos trabalhadores. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula desta Casa.

Quanto aos honorários de advogado, o acórdão regional não faz referência à condenação, restando preclusa a discussão (Enunciado 297/TST). Ademais, a verba foi deferida com base no art. 133 da Constituição Federal de 1967 e nenhum dos arrestos adota tese neste sentido, pertinente os Enunciados 23 e 296/TST.

Sendo assim, pela faculdade conferida ao Ministro-Relator, pelo § 5º do art. 896/CLT, e com fulcro nos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 290 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 28 de abril de 1992.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
 Relator

PROC.Nº TST-RR-46.722/92.2

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
 Advogado : Dr. Nelson Miranda Ramos
 Recorrido : ELZA DE LOURDES FARIA TEIXEIRA MARQUES
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
 3ª Região

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, às fls. 188/190, dispôs que a prescrição a ser aplicada deve ser a quinquenal, uma vez que o pacto laboral foi extinto após a vigência da Constituição de 1988.

Contra essa decisão, insurge-se o Reclamado com recurso de revista, pelas razões de fls. 193/194, articulando com dissenso pretoriano e violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o recurso não merece prosperar. A alegada vulnerabilidade ao Texto Constitucional não restou prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. O primeiro arresto cuida de hipótese de retroatividade da norma constitucional, prejudicando o direito adquirido do empregador à prescrição parcial já consumada. A segunda ementa espessa tese relativa a direitos fincados no tempo anteriormente ao atual Texto Constitucional. Finalmente, o último arresto trata de prescrição já fulminada na vigência do art. 11/CLT. A jurisprudência acostada para viabilizar o conhecimento do recurso mostra-se inespecífica, vez que a decisão regional se fixou em fato não tratado pelas ementas, qual seja, o da extinção do contrato após a edição da Constituição Federal de 1988. Aplicável à espécie os Enunciados nºs 23 e 296, ambos do TST.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do art. 896/CLT e § 1º do art. 63 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 28 de abril de 1992.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
 Relator

PROC.Nº TST-RR-46.740/92.4

Recorrente: S/A WHITE MARTINS
 Advogado : Dr. Carlos Frederico M. Viana
 Recorrido : PAULO ROBERTO CARDOSO GIL
 Advogada : Drª Nely Cafure
 1ª Região

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, julgando agravo de petição da Reclamada, fls. 215/216, determinou a aplicação do Decreto-lei nº 2322/87 aos cálculos apurados na liquidação.

Contra essa decisão, insurge-se o Agravante (fls. 220/227), articulando com dissenso pretoriano, transcrições doutrinárias e ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Data venia, o inconformismo da Reclamada não merece prosperar. O Enunciado nº 266/TST cristaliza a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido de que o Recurso de Revista em execução, só se viabiliza diante da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal. Por outro lado, a decisão regional não adotou tese alguma sobre o dispositivo constitucional referido pelo Recorrente. Impossível a análise da vulnerabilidade indicada, sendo na petição do recurso de revista a primeira vez que se articula a matéria. Para se aferir qualquer alegação de afronta a texto legal ou constitucional, se faz necessário que a decisão recorrida se pronuncie sobre o tema, para tornar possível o cotejo entre as argumentações expostas pelo acórdão atacado e pelo recurso, chegando-se, finalmente, à conclusão.

acerca da violação. Incide, no caso, os Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e § 1º do art. 63 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 28 de abril de 1992.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
 Relator

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE EXPEDIENTE REGISTRO E CONTROLE

CONSELHO DE JUSTIFICACAO Nº 152-3/DF

O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Marinha, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Cap. Ten. Mar. GUI

LHERME ANTONIO DA VELGA CABRAL CAMPOS.

Advogado: Dr. Hamilton Barata Neto.

DESPACHO

"1. Indefiro o pedido de transposição de vista solicitado pelo Oficial, em virtude de a Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar figurar no Conselho de Justificação como custos legis e não como pretende o peticionário. Ademais, ele já se manifestou sobre o Laudo de fls. 307, objeto da abertura de vista que lhe foi feita, como se vê do documento de fls. 320.

2. Dê-se ciência ao interessado.

3. Cumpram-se os nºs. 2 e 3, do Despacho de 06.03.92 deste Relator (fls. 302).

Brasília, 04 de maio de 1992.

General-de-Exército WILBERTO LUIZ LIMA
 Ministro-Relator

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 049

- REVISÃO CRIMINAL Nº 1.243-1 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Mario Rebello de Oliveira. APELAÇÃO Nº 46.502-2 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advs Drs Edison Wilson da Cruz Sodré, Maria Helena Seidl Machado Perroni, Francisco de Assis Leite Campos, Lino Machado Filho, Manoel Amáral de Sá e Janete Zdanowski Ricci.

APELAÇÃO Nº 46.649-5 - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advs Drs Alexandre Lobão Rocha e Elizabeth Diniz Martins Souto.

APELAÇÃO Nº 46.557-1 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Josemar Leal Santana.

Ministério Pùblico da União

Ministério Pùblico Federal

Procuradoria Geral da República

RELACAO DE PROCESSOS REMETIDOS AO S.T.F. EM 05/05/92

919002491-5	AG / 137938
AUTOR	: FERNANDO ALBERTO ALVES FRANCO
REU	: GILSON PEDROSO DE ALMEIDA

919002508-3	AG / 138041
AUTOR	: RACHID JOSE JAUDY
REU	: BENSION SCHEINMAN